



**PROCESSO N.º** : 8.935-4/2022  
311-5/2022 (apenso)  
52.296-1/2023 (apenso)  
238-0/2022 (apenso)  
56.858-9/2023 (apenso)  
56.863-5/2023 (apenso)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO  
EXERCÍCIO DE 2022

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

**RESPONSÁVEL** : WALDECI BARGA ROSA – Prefeito Municipal

**ADVOGADO** : GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT 5.681  
D MOURA & IANHES CONSULTORIA LTDA - CNPJ  
18.4xx.3xx/0001-02

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Guiratinga**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeci Barga Rosa**.

No Relatório Preliminar, a 4ª Secretaria de Controle Externo apontou 2 achados de auditoria que tratam da abertura de créditos adicionais.

O **achado de auditoria 1.1**, classificado na irregularidade **FB03**, versa sobre a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos na fonte 571, Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 37.173,11 (trinta e sete mil, cento e setenta e três reais e onze centavos).

Sobre essa irregularidade, a defesa alegou que houve sim fonte de recursos para a abertura dos créditos adicionais, correspondente ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a





prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64), conforme quadro reproduzido a seguir:

Nº ARRECADAÇÃO	DATA	VALOR
002196/2022	10/03/2022	57.474,33
004737/2022	04/04/2022	71.742,95
005205/2022	04/05/2022	71.742,95
005206/2022	19/05/2022	71.742,95
009270/2022	14/07/2022	71.742,95
011237/2022	26/08/2022	71.742,95
011238/2022	31/08/2022	71.742,95
<b>TOTAL</b>		<b>487.932,03</b>
<b>VALOR PREVISTO</b>		<b>604.140,00</b>
<b>DIFERENÇA A ARRECADAR</b>		<b>116.207,97</b>
<b>TOTAL DE 04 PARCELAS</b>		<b>286.971,80</b>
<b>PROVÁVEL EXCESSO</b>		<b>170.763,83</b>
<b>CRÉDITO ABERTO EM 23/09/22</b>		<b>70.000,00</b>
<b>CRÉDITO ABERTO EM 20/10/22</b>		<b>70.000,00</b>

Justificou que com a arrecadação até o mês de agosto/2022, ainda haveria mais quatro parcelas a serem arrecadadas até dezembro/2022.

Apontou que multiplicando os valores de cada parcela (R\$ 71.742,95 – setenta e um mil e setecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) por 4, haveria R\$ 286.971,80 (duzentos e oitenta e seis mil e novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos) a arrecadar, sinalizando um excesso de arrecadação de R\$ 170.763,83 (cento e setenta mil e setecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), o que justificava a abertura dos créditos.

Argumentou que em 23/09/2022 foi aberto um crédito adicional de 70.000,00 (setenta mil reais) via Decreto 64/2022 e que, em 20/10/2022, o mesmo valor foi contemplado no Decreto 72/2022, totalizando o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 571.

Acrescentou que o excesso previsto não se confirmou, uma vez que houve a arrecadação de apenas 03 das 04 parcelas previstas de R\$ 71.742,95, em 29/09/2022; 26/10/2022 e 19/12/2022, mas que a gestão adotou prudência nos novos empenhos, emitindo-os conforme a real





arrecadação para que não houvesse déficit de execução, ou seja, atuou com cuidado para que a despesa não fosse maior que a receita.

Ao realizar a análise dos argumentos apresentados, a Unidade Técnica entende que a defesa confirma que o excesso previsto (avaliado em agosto de 2022) na Fonte 571 não se confirmou até o final do exercício de 2022, razão pela qual manifestou-se pela manutenção do apontamento.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, opinando pela manutenção do achado.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa e pontuou que a projeção de excesso não se concretizou conforme inicialmente planejado, mas ressaltou a atuação consciente na limitação de empenhos, evitando que o equilíbrio fiscal fosse comprometido.

O Ministério Público de Contas não acolheu as alegações finais e manteve o posicionamento exarado anteriormente quanto a permanência do achado.

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, é claro ao estabelecer que “A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O §1º do referido comando normativo considera como recurso para essa finalidade, desde que não comprometidos: **a)** o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; **b)** os provenientes de excesso de arrecadação; **c)** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; **e)** o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.





Na sequência, o §3º esclarece que se entende por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício.

Ou seja, ao efetuar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, a Unidade Orçamentária deverá demonstrar o saldo positivo das diferenças cumuladas mês a mês, bem como os estudos, memória de cálculo e metodologia, que demonstrem a entrada futura do recurso.

Nesse sentido, é o que estabelece a Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015):

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). **2. O excesso de arrecadação, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).** 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.** 6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio





**financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

No caso sob exame, verifica-se que os créditos foram abertos por meio dos Decretos n.º 64 e 72/2022 e que o gestor apresentou a memória de cálculo que demonstra que a abertura foi efetuada com base nos valores mensais arrecadados até agosto/2022 e a tendência de arrecadação de mais 4 parcelas até dezembro/2022, assim havia uma previsão de R\$ 286.971,80 ser arrecadado. No entanto, como bem reconheceu o gestor, essa tendência não se concretizou.

A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja recursos disponíveis é vedada, sendo dever do gestor realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.





Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Desse modo, em sintonia com os entendimentos técnicos e ministerial, entendo por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Guiratinga, para que determine ao chefe do Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

O **achado de auditoria 1.2**, classificado na irregularidade **FB13**, versa sobre a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidades de recursos na fonte 710 - Transferência Especial dos Estados, no valor de 173.990,00 (cento e setenta e três mil, novecentos e noventa reais).

O defendente alegou que o recurso utilizado pela Gestão para abertura do crédito adicional foi o superávit financeiro por cancelamento de restos a pagar, segundo a Resolução de Consulta do TCE/MT n.º 8/2016.

Apresentou print do respectivo cancelamento:

PREFEITURA DE GUIRATINGA				Exercício 2022		
Restos a Pagar - Cancelamentos				Período: 01/01/2022 até 31/12/2022		
Empenho	Data	Ficha	Fornecedor	Vlr Não Proc.	Vlr. Processado	Total Cancel.
Fonte de Recursos: 710 - Transferência Especial dos Estados						
005841/2020	17/03/2022	000528	013910 - TATIANA CAPITANIO VEICULOS- NE	174.000,00	0,00	174.000,00
Total por Fonte de Recursos.....				174.000,00	0,00	174.000,00
TOTAL GERAL .....				174.000,00	0,00	174.000,00

Justificou que o cancelamento de restos a pagar em 17/03/2022 (NE 6841/2020) gerou a disponibilidade dos recursos, conforme autorizado pela citada Resolução, e que o saldo da conta bancária 18634-1 (aquisição de ambulância em 31/12/2021) era de R\$ 179.644,46 (cento e setenta e nove mil,





seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em dezembro de 2021 e, em março de 2022 era de R\$ 183.095,46 (cento e oitenta e três mil e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Apresentou print da cópia do extrato bancário da conta corrente 18634-1.

Governo		Consultas - Investimentos Fundos - Mensal		G331091636290196025 09/02/2022 16:50:57			
<b>Cliente</b>							
Agência	247-X						
Conta	18634-1 AQUISICAO AMBULANCIA						
Mês/ano referência	JANEIRO/2022						
S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27							
Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2021	SALDO ANTERIOR	179.674,46			47.170,466501		
31/01/2022	SALDO ATUAL	180.687,51			47.170,466501		47.170,466501

Governo		Consultas - Investimentos Fundos - Mensal		G333120848224469016 12/04/2022 08:54:39			
<b>Cliente</b>							
Agência	247-X						
Conta	18634-1 AQUISICAO AMBULANCIA						
Mês/ano referência	MARCO/2022						
S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27							
Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
25/02/2022	SALDO ANTERIOR	181.762,03			47.170,466501		
31/03/2022	SALDO ATUAL	183.095,46			47.170,466501		47.170,466501
Resumo do mês							

A Secex acolheu as razões de defesa, uma vez que em consulta aos dados do sistema APLIC (Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução de Restos a Pagar > Dezembro - RPNP - Fonte: 710), constatou-se o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, na fonte 710, no valor de R\$ 173.990,00, conforme Print do sistema APLIC:





APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - CNPJ: 03347127000170 - [Execução dos Restos e Pagar]

Execução dos Restos a Pagar

Mês de referência: DEZEMBRO

Fonte: 710 - Resto a pagar não processado

Exec...	Tipo	UG	O...	U...	N°	Funç...	Subt...	Catego...	Natureza	Modal...	Elemen...	Fonte	C/PFC/NP	Saldo anterior	Inscrição	RPMP Liquidados	Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seg...	
RPMP	2020	PREFEITURA	03	065	00	10	301	4	4	90	52	710	09.103.94...	174.000,00		0,00	0,00	0,00	174.000,00	0,00
RPMP	2022	PREFEITURA	03	001	00	10	301	3	3	90	30	710	44.775.65...	0,00		84,63	0,00	0,00	84,63	0,00
RPMP	2022	PREFEITURA	03	001	00	10	301	3	3	90	30	710	44.775.65...	0,00		113,19	0,00	0,00	113,19	0,00
RPMP	2022	PREFEITURA	03	001	00	10	301	3	3	90	30	710	26.657.23...	0,00		6.242,15	0,00	0,00	6.242,15	0,00
SO...														174.000,00	6.439,97	0,00	0,00	174.000,00	6.439,97	

Saldo anterior: R\$ 174.000,00 | Saldo atualizado: R\$ 6.439,97 | Saldo para o exerc. seg.: R\$ 0,00

Credor: TATIANA CAPTANIO VEICULOS- ME

Município selecionado: GUIRATINGA | Exercício: 2022 | Usuário: JPROENCA | Versão: 2.5.1.14

Ponderou que em consulta aos dados do sistema APLIC, constatou o saldo superavitário vinculado à disponibilidade financeira, conforme Print da tela do sistema:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - CNPJ: 03347127000170 - [Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso]

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recursos: 710

O...	Tipo	Descrição	Fonte	Código	Contas contábeis	Descrição	Tipo CC	Conta bancária/Complemento	Saldo
1	AF	710	ATIVO FINANCEIRO(CLASSE 1)						100.000,00
2	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022156-2-4117100000000101000000000000	-8.000,00	
3	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-4117100000000201087291420001-03	-7.852,00	
4	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-4117100000000201037200090001-41	-259,70	
5	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-4117100000000201104480020001-40	-756,00	
6	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-41171000000002010374863700001-65	-787,75	
7	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-41171000000002010250340060001-68	-540,00	
8	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-411710000000020100800000000000	173.689,00	
9	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-411710000000020100000000247-08	-110,00	
10	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X18634-1-4117100000000201000000000000	-11,00	
11	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-4117100000000201050340060001-58	-494,40	
12	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-4117100000000201006056140001-38	-3.396,00	
13	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-41171000000002010303692510001-09	-1.183,97	
14	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-4117100000000201022377350001-69	-28.193,00	
15	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X18634-1-41171000000001020	190.574,48	
16	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X18634-1-4117100000000104000000000000	71.001,00	
17	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-411710000000020100903690001-64	-385,00	
18	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-41171000000002010275197590001-31	-2.240,00	
19	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-41171000000002010197910540001-59	-5.491,45	
20	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022156-2-411710000000020108105100001-44	-72.117,96	
21	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-41171000000002010220830369001-35	-2.875,71	
22	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-4117100000000201082526120001-83	-5.728,60	
23	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X022162-7-411710000000020100000000247-08	-44,00	
24	AF	710	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	11111020000	CONTA ÚNICA (F)	80	00100000247-X18617-1-41171000000001020	1.242,31	

Ativo Financeiro: 291.572,67  
Passivo Financeiro: 7.495,97  
Superavit/Deficit Financeiro: 274.086,70  
Diferença: 0,00

Município selecionado: GUIRATINGA | Exercício: 2022 | Usuário: JPROENCA | Versão: 2.5.1.14





Dessa maneira, concluiu que o cancelamento dos restos a pagar não processados em 2022, na fonte 710, possibilitou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, nos termos da Resolução de Consulta n.º 8/2016 – TP.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Secex e manifestou pelo afastamento do achado.

Analisando a irregularidade em questão, consigno que os restos a pagar fazem parte da memória de cálculo para aferir o resultado do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, conforme se infere do § 2º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 43

(...)

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Dessa maneira, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro devem ser inscritas em restos a pagar, fazendo parte do passivo financeiro, influenciando no resultado do superávit financeiro do exercício anterior, por integrar os compromissos do passivo financeiro daquele exercício.

Assim, considerando que esses recursos disponíveis apurados tanto como superávit financeiro, quanto como cancelamento de Restos a Pagar não Processados não tratam de ingresso de receita nova, por pertencerem ao exercício anterior, **decido pelo saneamento da presente irregularidade**, a teor do disposto na Resolução de Consulta n.º 8/2016.

**Superada as irregularidades, passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou





um resultado superavitário no valor de R\$ 5.532.019,57 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecada (R\$ 75.431.067,47) e a despesa realizada (R\$ 74.147.379,85), sem o cômputo da despesa empenhada decorrente de créditos adicionais por superávit financeiro previsto na Resolução Normativa n.º 43/2013, denota-se que as receitas do exercício superaram as despesas em R\$ 1.283.687,62 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Os quocientes de execução da receita revelam que houve excesso de arrecadação, impulsionado pelas receitas correntes, visto que a receita de capital foi 80,42% menor do que o previsto.

Destaca-se que as **Receitas Transferências Correntes** (R\$ 66.269.324,42) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **79,64%** do total da receita orçamentária - exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo município (R\$ 83.208.949,01).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 6.923.549,62** (seis milhões, novecentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), correspondente a **8,69%** da receita arrecada. A série histórica, a partir de 2020, revela **crecimento** dessas receitas, correspondente a 11,62% da receita corrente arrecada.

Por outro lado, para cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,16 refere-se à receita própria, o que revela um elevado grau de dependência do município em relação às receitas de transferência (83,92%).

Em relação a despesa, os quocientes revelam uma economia de R\$ 5.597.258,93 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e





cinquenta e oito reais e noventa e três centavos).

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No tocante à situação financeira e patrimonial, foram inscritos em 2022 **R\$ 786.857,22** (setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) em Restos a Pagar Processados, e **R\$ 8.415.889,53** (oito milhões, quatrocentos e quinze mil reais, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em Restos a Pagar Não Processados.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,1110 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,8844 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de superávit de R\$ **8.127.107,94** (oito milhões, cento e vinte e sete mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos), o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 9,0676 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.





**Em relação aos limites constitucionais e legais**, cabe registrar que a gestora aplicou nas ações de saúde o equivalente a **24,58%** do produto da arrecadação dos impostos, atendendo ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **30,24%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **88,29%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 26.443.516,00) totalizou **39,60%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 66.773.457,48), permanecendo abaixo do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à previdência, constatou-se a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Regime Próprio, bem como das parcelas dos acordos existentes.

Vale mencionar, ainda, que o Município de Guiratinga encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 989083-215755, emitido em 14/12/2022 e válido até 12/06/2023.

A relação entre a despesa corrente líquida (R\$ 66.319.432,09) somada com inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022





(R\$ 5.056.970,30) e a receita corrente (R\$ 76.507.061,25) totalizou **93,29%**, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Sobre os processos de fiscalização do ente registrados em 2022, saliento que das 03 Representações mencionadas, 01 não foi conhecida, 01 foi julgada improcedente e 01 foi julgada parcialmente procedente com recomendação, porém sem aplicação de multa ou condenação de restituição de valores.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Guiratinga em 2021 totalizou 0,54, correspondente ao conceito "C" (Gestão Em Dificuldade), apresentando uma piora no resultado em relação ao ano anterior (113ª colocação) ocupando atualmente a 128ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo que adote medidas para melhorar o IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a





efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT<sup>1</sup> disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados positivos apresentados e do saneamento dos achados de auditoria inicialmente apontados, acompanho a conclusão ministerial quanto a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 4.482/2023, ratificado pelo Parecer n.º 5.006/2023, ambos da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Guiratinga**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeci Barga Rosa**.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Guiratinga que, quando da deliberação das presentes contas, determine ao chefe do Poder Executivo Municipal, que adote medidas para melhorar o IGFM e observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

<sup>1</sup> <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





Este pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

